



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722788/2014-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.526 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, limitando-se o julgamento administrativo à matéria diferenciada contida na impugnação.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos fáticos e legais que embasam a autuação e sendo concedido prazo para impugnação ao débito a todas as pessoas jurídicas responsabilizadas solidariamente pelo crédito constituído, não há que se falar em nulidade em decorrência do cerceamento do direito de defesa.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

No âmbito previdenciário, a simples constatação da existência de grupo econômico é suficiente à caracterização da responsabilidade solidária das empresas integrantes, devido à existência de expressa previsão legal.

PROCEDIMENTO FISCAL. EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE DE MPF ESPECÍFICO.

O procedimento fiscal se desenvolve junto ao sujeito passivo, não se exigindo Mandado de Procedimento Fiscal em relação aos responsáveis solidários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da renúncia à instância administrativa. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 9459/9467 que manteve o Auto de Infração lavrado.

Peço a vênica para transcrever parte do relatório produzido pela decisão recorrida.

Destina-se, o presente Auto de Infração, ao lançamento das contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização da Receita Federal do Brasil em relação ao sujeito passivo acima identificado, nos valores abaixo identificados:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA	
Contribuição	338.040,98
Valor do Crédito Apurado	338.040,98

O crédito tributário acima é composto pelas seguintes contribuições:

1. Diferença de contribuição ao RAT, no montante de R\$155.216,17 (debcad nº 51.068.869-1). Foram apuradas pela fiscalização divergências nas alíquotas do RAT informadas pelo sujeito passivo em GFIP, ajustadas em função do FAP aplicável aos diversos estabelecimentos da empresa. As planilhas 10 a 18 (fls. 26/34) demonstram as divergências identificadas e as alíquotas efetivamente aplicadas, apurando-se a diferença devida e não declarada. Em relação a este crédito, informa a autoridade autuante ter constatado a existência de depósito judicial em montante integral.

2. Contribuições decorrentes dos pagamentos realizados a cooperativa de trabalho médico, no montante de R\$182.824,81 (debcad nº 51.068.870-5), não declaradas em GFIP, cujos valores encontram-se identificados na planilha 21 (fls. 35).

No curso do procedimento fiscal de fiscalização, foi identificada a existência de grupo econômico entre as seguintes empresas, as quais foram incluídas no pólo passivo da autuação:

Relação dos sujeitos passivos solidários ao presente Auto de Infração:

CNPJ/CPF	Nome / Nome Empresarial
05.909.988/0001-20	AETHRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA
12.909.296/0001-47	RHEA TURISMO LTDA
13.636.697/0001-33	AETHRA IND. COM. SISTEMAS AUTOMOTIVOS DO NORDESTE LTDA
15.459.041/0001-18	VESTA ENGENHARIA LTDA
17.634.828/0001-02	ZIPPORAH TURISMO LTDA
17.856.472/0001-43	RHEA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

Da Impugnação

Irresignado com o lançamento, impugna-o o sujeito passivo, que aduziu, em síntese:

A empresa autuada AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A. apresentou impugnação ao débito contendo os argumentos abaixo sintetizados.

Afirma, primeiramente, a tempestividade da impugnação apresentada.

Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Aduz que a questão tratada nestes autos encontra-se sob análise do Poder Judiciário nos Mandados de Segurança nº 0025817-64.2011.4.01.3800 (RAT) e 0051821-85.2004.4.01.3800 (pagamento a cooperativas) em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com depósito integral do montante exigido. Entende, assim, ser inviável o prosseguimento do feito, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Do lançamento para evitar a decadência

Tratando-se de lançamento para prevenção da decadência, aduz que havendo causa superveniente que afaste a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prosseguindo-se o feito, deve ser aberta vista dos autos ao impugnante para manifestação sobre o mérito da exigência fiscal.

Da improcedência da exigência fiscal – decisão do STF com repercussão geral

Em relação à contribuição previdenciária sobre os pagamentos a cooperativas de trabalho, afirma que o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência da contribuição previdenciária nesses casos, declarando inconstitucional o artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91.

Que no caso, foi reconhecida a repercussão geral fato que, na seara administrativa, atrai a aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Das considerações sobre a constatação da existência de grupo econômico de fato

Insurge-se contra a atribuição de responsabilidade solidária às empresas integrantes do suposto grupo econômico. Aduz, em síntese, inexistir qualquer menção quanto à participação das mesmas na concretização dos fatos geradores apontados pela fiscalização.

Argumenta que a simples identificação do grupo em razão da relação entre as empresas e a impugnante não é suficiente para culminar na responsabilidade tributária de terceiros, entendendo ser indispensável a comprovação da participação das mesmas na materialidade do fato gerador.

Que a disposição contida no artigo 124, I do Código Tributário Nacional exige o interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal.

Pedido

Requer o recebimento da presente impugnação, julgando improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração ora combatido.

Caso assim não entenda, requer seja afastada qualquer responsabilidade tributária que se pretenda atribuir aos terceiros elencados no Auto de Infração.

Caso haja qualquer causa superveniente que afaste a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requer seja aberta vista dos autos ao impugnante para que se manifeste sobre o mérito da presente exigência fiscal.

Requer a improcedência do lançamento relativo às contribuições incidentes sobre os pagamentos a cooperativas de trabalho, devido à declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Protesta, ao final, pela realização de quaisquer tipos de prova e pela juntada de novos documentos capazes de elidir o feito fiscal.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS:

As empresas responsabilizadas solidariamente pelo presente crédito tributário apresentaram impugnação ao débito, todas com o mesmo teor, cujos termos encontram-se abaixo sintetizados.

Nulidade da autuação com relação à impugnante

Insurgem-se, as impugnantes, contra a autuação formalizada aduzindo a ausência no fornecimento de elementos acerca do crédito tributário, além da infringência ao princípio da legalidade e o cerceamento ao direito de defesa.

Aduzem, nesse sentido, terem recebido somente o Termo de Sujeição Passiva Solidária, sem o acompanhamento de qualquer documentação ou relatório que pudesse esclarecer sobre o que se trataria a cobrança, inclusive o valor exigido. Que nem mesmo os motivos pelos quais a impugnante foi considerada responsável solidária fizeram parte do Termo.

Que não houve a instauração de Mandado de Procedimento Fiscal em desfavor das impugnantes e que as mesmas não foram intimadas a acompanhar a fiscalização, ou para apresentar esclarecimentos e/ou documentos, entendendo pelo cerceamento ao direito de defesa.

Que a Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da legalidade e, não obstante isso, deixou de observar as prescrições legais atinentes à espécie, já que deixou de notificar as impugnantes, as quais tomaram ciência da ação fiscal após efetuado o lançamento tributário.

Refuta o entendimento de que a autuação não merece ser anulada em decorrência do cerceamento ao direito de defesa ao argumento de que a impugnação está sendo apresentada a contento. Primeiro, por tratar-se de obrigação da Administração Pública observar os requisitos do artigo 142 do CTN, independente da postura do administrado. E segundo, porque a impugnação apresentada não tem condições de versar sobre o mérito da autuação fiscal, tendo em vista o desconhecimento sobre o seu teor.

Da ilegitimidade passiva da impugnante

Sustenta a inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional ao caso, ao argumento de que tal dispositivo não visa instituir uma nova espécie de responsabilidade indireta, servindo apenas para atribuir uma espécie de gradação (maior garantia) para quem juridicamente já pode ser considerado responsável, segundo a definição contida no artigo 128 do CTN.

Segundo o entendimento apresentado, para que determinada pessoa seja elevada ao status de devedor solidário é necessária a sua inclusão no rol daqueles que possuem vinculação ao fato gerador.

Que as contribuições aqui lançadas se referem à folha de salários da autuada, sendo que tal evento não possui relação com as impugnantes, inexistindo relação dessas empresas com o fato gerador dos tributos lançados.

Sob a interpretação das impugnantes, o art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91 deve ser interpretado em conjunto com os arts. 124 e 128, do CTN, ou seja, em se tratando de grupo econômico de fato, em que reste inequivocamente comprovada pelo Fisco a vinculação do coobrigado com o fato gerador da obrigação principal, o grau de responsabilidade desse coobrigado ascenda ao máximo permitido pela legislação, quer dizer, a SOLIDARIEDADE.

Considerando, ainda, que a matéria acerca da responsabilidade solidária somente pode ser tratada em lei complementar, entende que o artigo 30, IX da Lei nº 8.212/1991 não tem o condão de criar responsabilidade solidária para terceiros.

Da impossibilidade de aplicação do artigo 124, I do CTN

Sustenta a inaplicabilidade do artigo 124, I do Código Tributário Nacional devido à inexistência de interesse comum, pois as impugnantes não possuem relação com a folha de salários da autuada.

Transcreve jurisprudência sobre o tema.

Pedido

Requer, ao final, seja recebida e provida a impugnação apresentada, julgando nulo o lançamento fiscal em relação às impugnantes.

No mérito, requer a improcedência do lançamento fiscal contra as impugnantes, acolhendo a ilegitimidade passiva.

Protesta pela realização de quaisquer tipos de provas e pela juntada de novos documentos capazes de elidir o feito fiscal.

Da Decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento

Sobreveio acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo (e-fl. 9459):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, limitando-se o julgamento administrativo à matéria diferenciada contida na impugnação.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos fáticos e legais que embasam a autuação e sendo concedido prazo para impugnação ao débito a todas as pessoas jurídicas responsabilizadas solidariamente pelo crédito constituído, não há que se falar em nulidade em decorrência do cerceamento do direito de defesa.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

No âmbito previdenciário, a simples constatação da existência de grupo econômico é suficiente à caracterização da responsabilidade solidária das empresas integrantes, devido à existência de expressa previsão legal.

PROCEDIMENTO FISCAL. EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE DE MPF ESPECÍFICO.

O procedimento fiscal se desenvolve junto ao sujeito passivo, não se exigindo Mandado de Procedimento Fiscal em relação aos responsáveis solidários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificadas da decisão, apresentaram Recurso Voluntário às fls. 9489/9502 em que repetiu os argumentos apresentados em sede de impugnação, as solidárias também apresentaram recursos voluntários.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar do esforço do Recorrente em tentar comprovar que estava correta e que não deveria ter sido autuada, limitou-se a repetir os argumentos trazidos em sede de impugnação, que já foram devidamente analisados pela decisão recorrida.

Mesmo as questões ou alegações relacionadas às provas, são meras alegações, desprovidas do efetivo cotejo com o caso que se apresenta, de modo que concordo com os termos. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, § 3º do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e utilizo-me como razão de decidir.

Requerimento para Produção de Provas

Primeiramente, cumpre observar que encontram-se presentes nos autos todos os elementos necessários ao seu pleno entendimento, possibilitando, dessa forma, o seu julgamento independentemente da realização de outras provas ou diligências.

A diligência requerida pela autuada tem como finalidade uma nova apreciação, pela autoridade autuante, de documentos já examinados no curso da ação fiscal e por esse motivo, não deve ser acolhido o requerimento assim realizado.

Sendo desnecessária a dilação probatória requerida, esta deve ser indeferida, observando-se o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o procedimento administrativo fiscal no âmbito federal:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (gn)

Existência de discussão judicial

Primeiramente, importante destacar que a existência de discussão judicial abrangendo os temas afetos aos fatos geradores abrangidos por este auto de infração não impede o prosseguimento do presente processo administrativo fiscal, como pretende demonstrar a defesa.

Tampouco a existência de depósito integral do montante devido tem o condão de impedir o lançamento e ou a tramitação administrativa do lançamento assim realizado. Isso porque a suspensão refere-se exclusivamente aos atos executórios, os quais ficam sobrestados até decisão judicial definitiva sobre o tema. Nesse sentido, importante observar que a discussão judicial de determinada matéria não obsta o lançamento do tributo, o qual, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento de tributo sobre o qual recai causa suspensiva da exigibilidade tem como objetivo resguardar o crédito tributário pois, uma vez fluído o prazo decadencial, não mais poderá fazê-lo ainda que a administração pública obtenha decisão judicial favorável, já que o curso do prazo decadencial não se interrompe ou se suspende.

Importante destacar que a possibilidade de impugnar administrativamente o débito, mesmo tratando-se de lançamento para prevenção da decadência, ocorre com a concessão de prazo de administrativo fiscal a possibilidade de reabertura do prazo para impugnação em caso de eventual causa superveniente que cesse os efeitos da suspensão da exigibilidade vigente.

Pagamentos a cooperativas de trabalho

Na impugnação apresentada, questiona, o sujeito passivo, o lançamento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos realizados a cooperativas de trabalho alegando a existência de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, afastando a aplicação do artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91 por inconstitucionalidade.

Não obstante, o assunto encontra-se submetido à análise do Poder Judiciário nos autos do processo nº 0051821-85.2004.4.01.3800, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não cabendo a esta esfera administrativa a análise pretendida.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto impugnado administrativamente importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Dessa forma, não serão apreciados neste âmbito administrativo as questões suscitadas pela impugnante que se encontram sob discussão judicial.

Atribuição de responsabilidade solidária às empresas integrantes do grupo econômico de fato

As empresas incluídas como responsáveis solidárias em relação ao crédito aqui constituído aduzem, nas impugnações apresentadas, a nulidade da autuação por contrariedade ao princípio da legalidade e o cerceamento ao direito de defesa, diante da ausência de intimação, de mandado de procedimento fiscal em relação a elas e ainda, diante da ausência de maiores informações quanto ao próprio lançamento fiscal, quando de sua intimação.

Não obstante, não procedem as razões apresentadas.

O procedimento adotado pela autoridade fiscal autuante observou plenamente os procedimentos necessários à configuração da responsabilidade solidária, mediante intimação dos responsáveis acerca da lavratura da autuação e a concessão do prazo legal para impugnação ao débito, fato que demonstra a observância da ampla defesa que lhes é assegurada.

Sobre o tema, dispõe a Portaria RFB nº 2.284/2010, com vigência na data da lavratura da autuação:

Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado.

§ 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis.

Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento.

(grifo não consta no original).

Como visto acima, não se exige a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal em relação aos responsáveis solidários e, igualmente, não se exige que os mesmos sejam intimados para esclarecimentos ou apresentação de documentos no curso da ação fiscal, sendo necessário somente que os mesmos sejam cientificados da lavratura da autuação como forma de possibilitar a ampla defesa.

Nesse sentido, convém esclarecer que o procedimento para constituição do crédito tributário constitui o primeiro momento do processo administrativo fiscal no qual a autoridade administrativa, de maneira unilateral, pratica os atos tendentes à verificação do efetivo cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações tributárias constantes na legislação de regência, e que no presente caso culminou com o lançamento das contribuições devidas e não recolhidas espontaneamente pelo contribuinte. Trata-se de uma fase que pode ter caráter inquisitório, não possuindo, a autoridade lançadora, o dever de intimar o contribuinte para manifestar-se acerca dos dados obtidos pela fiscalização.

Além disso, é a partir da apresentação de impugnação tempestiva que se instaura a fase contenciosa do processo administrativo fiscal, impondo-se, a partir de então, a aplicação dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Dessa forma, a concessão de prazo para os sujeitos passivos impugnarem as autuações cumpriu a exigência legal da ampla defesa e do contraditório, não se vislumbrando a nulidade invocada.

No tocante ao fundamento legal que determinou a inclusão dos sujeitos passivos em questão no pólo passivo da autuação, foram relacionados os seguintes dispositivos:

Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Lei nº 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Verifica-se, assim, que a simples existência de grupo econômico constitui situação legal suficiente à caracterização da responsabilidade solidária reconhecida nestes autos, a teor do disposto no artigo 124, II do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 30, IX da Lei nº 8.212/91 acima transcritos e sua aplicação não demanda qualquer demonstração de interesse comum na situação que constitui fato gerador da contribuição lançada.

Não possui fundamento de validade o entendimento manifestado pelas impugnantes acerca da interpretação conjunta dos dispositivos, de modo a limitar a solidariedade estabelecida na lei.

A situação apresentada nos autos demonstra de forma clara que as empresas atuavam sob a forma de grupo econômico, situação que sequer foi rechaçada nas impugnações apresentadas.

Diante dos fatos acima narrados, temos que a inclusão das empresas relacionadas no pólo passivo da autuação, na qualidade de responsáveis solidárias, encontra-se amparada pela legislação que rege a matéria, com a devida demonstração da configuração de grupo econômico de fato.

Pelos motivos apresentados, considero improcedentes os argumentos da defesa.

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya